



PROCESSO Nº : 13172-5/2012
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : SANDRO JOSÉ SPESSOTO

PARECER VISTA Nº 8472/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. CÂMARA MUNICIPAL NOVA LACERDA. MANIFESTAÇÃO PELA ARGUIÇÃO DE INCIDENTE E INCONSTITUCIONALIDADE E CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Nova Lacerda**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Sandro José Spessoto** (presidente).

Registre-se, preliminarmente, que este parecer vista se limitará à análise do seguinte apontamento:

1. AB 03 – Limite Constitucional – Pagamento de subsídio aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal), recebendo a maior o valor de R\$ 11.809,95. 1.1. Recebimento de R\$ 14.558,28 a maior do subsídio pelo Presidente, correspondente a 29,79%, do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,07), excedendo o percentual do limite estabelecido no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal que define o percentual de 20% para os municípios até 10 mil habitantes.

É a síntese do necessário.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de Relatório Técnico Preliminar, a Secex constatou que o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal, fixado por meio da Lei Municipal 437/08, excedeu o percentual de 20% (vinte por cento), do subsídio do Deputado Estadual, ofendendo o disposto no inciso VI, “a”, do artigo 29, da Constituição da República.

A defesa sustentou que ocorreu remuneração diferenciada do Presidente da Casa, face a necessidade de maior empenho e responsabilidade iminentes ao cargo. Alegou, outrossim, que o subsídio dos Vereadores de Nova Lacerda fora fixado por meio da Lei nº 437, de 13 de outubro de 2008.

A SECEX, após análise da defesa, concluiu que os pagamentos realizados aos Vereadores da Câmara de Nova Lacerda se deram em desacordo com os regramentos legais, vez que considerando o subsídio dos Deputados Estaduais de R\$ 12.384,07 (fixados em 2008), o percentual alcançado com o valor daquela remuneração seria de 29,79%.

Contudo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.089/2013 (de minha autoria), opinara que o teto constitucional a ser objeto de parâmetro, para fins de fixação do valor do subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora no exercício de 2008, teria sido alterado ante a superveniência da Lei Estadual 9.801/2012, que fixou o subsídio dos deputados estaduais em R\$ 20.042,34, a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Considerando que este tema já foi tratado em processos similares, e considerando que o entendimento manifestado por este Tribunal de Contas até o momento foi pela apreciação de inconstitucionalidade das referidas leis municipais



que contrariaram os artigos 37, XI e 29, VI da Constituição da República, o Procurador de Contas, Dr. Gustavo Deschamps, pediu e obteve vistas dos autos para melhor formar sua convicção, apresentando, em meu gabinete, estudo aprofundado do caso para subsidiar o presente Parecer Vista.

Pois bem, analisando as razões apresentadas pelo Dr. Gustavo Deschamps, verifico a necessidade de evoluir no entendimento por mim adotado, anteriormente.

Como bem explicitado pela equipe técnica, a Câmara Municipal de Nova Lacerda aprovou, no ano de 2008, a Lei Municipal nº 437, de 13 de outubro de 2008, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 2.460,00 (Dois mil, quatrocentos e sessenta reais), para os vereadores e de R\$ 3.690,00 (Três mil, seiscentos e noventa reais), para o presidente.

Ocorre que, à época, estava em vigência a Lei Estadual 9.485/10, que fixou os subsídios dos deputados estaduais no valor de R\$ 12.384,07. Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo o presidente da Câmara, não poderia ultrapassar a quantia de R\$ 2.476,81.

Assim, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 437/08, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para o Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional.

Como bem salientou o Conselheiro Valter Albano, em seu voto vista nos autos do processo nº 10.072-2/2012, das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Paranatinga, *“o fato de lei superveniente do Legislativo Estadual ter aumentado os valores dos subsídios dos deputados*



estaduais não convalida a situação. A regra constitucional é clara ao estabelecer que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a regra da anterioridade é princípio rígido que deve ser observado, o que implica dizer que a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista na própria Constituição”.

Importante salientar que o mesmo apontamento já foi realizado nos processos abaixo listados, os quais receberam o seguinte encaminhamento:

5.596-4/2012 Câmara Municipal de São José do Rio Claro - DETERMINANDO ao Sr. Adeilson Correa da Silva que efetue ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o valor de R\$ 1.372,06, corrigidos monetariamente, tendo em vista que, no pagamento dos seus subsídios foi ultrapassado o limite de 30% do subsídio dos deputados estaduais, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2012 – por unanimidade, na Segunda Câmara de Julgamento desta Corte, ACÓRDÃO Nº 5/2013 – SC, de **11/06/2013**.

7.005-0/2012 Câmara Municipal de Novo Santo Antônio - DECLARADO inaplicável o artigo 2º da Lei Municipal nº 182/2008, nos autos das contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, por unanimidade, no Tribunal Pleno, Acórdão 4.080/2013 – TP, de **27/08/2013**.

10.072-2/2012 Câmara Municipal de Paranatinga – DECLARADO inaplicável o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 445/2008, nos autos das contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Paranatinga, por unanimidade, no Tribunal Pleno, Acórdão Nº 5.342/2013 – TP, de **08/10/2013**.



7.002-5/2012 Câmara Municipal de Nova Nazaré – DECLARADO inaplicável o artigo 2º da Lei Municipal nº 269/2008, nos autos das contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Nova Nazaré, por unanimidade, no Tribunal Pleno, Acórdão nº 5.345/2013 – TP, de **08/10/2013**.

6.994-9/2012 Câmara Municipal de Cocalinho - DECLARADO inaplicável o artigo 2º da Lei Municipal nº 593/2008, nos autos das contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Câmara Municipal de Cocalinho, por unanimidade, no Tribunal Pleno, Acórdão nº 5.343/2013 – TP, de **08/10/2013**.

13.171-7/2012 Câmara Municipal de Sapezal – DETERMINADO ao Sr. Antônio Franco Dias, **que restitua aos cofres públicos municipais** o valor de R\$ 15.655,25 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em virtude do subsídio de vereador percebido acima do limite estabelecido no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal (irregularidade nº 5), nos termos dos artigos 285, II, 287 e 294, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 2º, da Resolução Normativa nº 02/2013; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 – por unanimidade, na Primeira Câmara de Julgamento desta Corte, ACÓRDÃO Nº 171/2013 – PC, de **09/10/2013**.

À exceção do julgamento proferido nos autos do processo nº **5.585-9/2012 Câmara Municipal de Nova Maringá** – em que foi sanado o apontamento, as recentes discussões travadas no Pleno desta Corte concluíram que, não se pode admitir a CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE, que ocorre quando uma norma inconstitucional, ao tempo de sua edição, torna-se compatível devido à mudança do parâmetro constitucional, já que uma norma que nasceu inconstitucional, uma vez que, tratando-se de ato nulo desde a origem, a eiva de nulidade é insanável.



Assim, a modificação do parâmetro constitucional não tem o condão de convalidar uma lei originariamente inconstitucional em norma constitucional.

O parâmetro de constitucionalidade, assim, deve ser a norma vigente ao tempo da alegação da inconstitucionalidade, não a lei revogadora do parâmetro.

Reforça este entendimento o posicionamento do **Conselheiro Valter Albano**, em seu voto vista nos autos do processo nº 10.072-2/2012, das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Paranatinga: *“Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário”*.

Em consonância com o raciocínio apresentado, destaco o entendimento deste Tribunal a respeito do assunto:

Acórdãos nos 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 746/2003 (DOE 13/05/2003) “É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais”.

Resolução de Consulta nº 58/2010. A função realizada pelo Presidente da Câmara tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.”

Resolução de Consulta nº 61/2011. 1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, inciso XIII, da CF/88; 2) A fixação do valor de subsídio dos



vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88.

Resolução de Consulta nº 64/2011. 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239 da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os Vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.”

Conforme se extrai, os subsídios dos vereadores que exercem a função de Presidente do Órgão Legislativo também estão adstritos aos limites constitucionais esculpidos nos artigos 29,VI e 37, XI da CF. Não obstante tenha esta Corte desobrigado do dever de restituição de valores todos aqueles que receberam, de boa-fé, subsídios em desconformidade com os limites constitucionais durante os exercícios de 2010 e 2011, a interpretação firmada passou a produzir integrais efeitos a partir do mês de janeiro do exercício de 2012.

Vale ressaltar que a celeuma acerca do enquadramento dos subsídios dos Presidentes de Câmara Municipal aos limites constitucionais previstos nos arts. 29, VI e 37, XI da CF, atingiu grande repercussão dentre os jurisdicionados desta Corte, sendo encaminhado ofício de elucidação dos temas, bem como proferidas palestras de orientação aos órgãos legislativos do Estado de Mato Grosso, além da elaboração de Nota Técnica por este Tribunal¹.

Desse modo, a adoção de medidas necessárias ao enquadramento

¹ Resolução Normativa nº 18/2011-TCE/MT aprovou Nota Técnica acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos em que os presidentes e membros da mesa diretora de Câmara Municipal tenham sido condenados à imputação de débito e/ou multa com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010



dos valores percebidos pelo Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Nova Lacerda aos limites constitucionais, é medida imperativa da qual não pode alegar o responsável desconhecimento, tampouco omitir-se da adequação devida.

Assim sendo, afastado o lastro da boa-fé, é inegável que o subsídio fixado por meio da Lei Municipal nº 437, de 13 de outubro de 2008, para o Vereador Presidente e a remuneração por ele percebida no exercício de 2012 de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais) caracteriza afronta à Constituição (artigo 29, VI, alínea “a”) e desobediência às orientações deste Tribunal.

Portanto, a fim de manter a harmonia e uniformização dos julgamentos deste Tribunal, entendo que as Resoluções de Consultas citadas devem ser aplicadas no caso concreto, pois representam entendimento reiterado, e refletem, notadamente, a vontade do legislador constituinte originário.

A propósito, manifesta-se pela aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 481 do CPC, em homenagem ao princípio da economia processual e a compatibilidade com o RI desta Corte, para o fim de autorizar o julgamento de processos, pelas Câmaras, cuja constitucionalidade já tenha sido apreciada pelo Plenário.

Eis o teor:

“Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. **Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.**” (grifos são nossos)



Diante do exposto, **retifico o parecer nº 6.089/2013, no que se refere ao apontamento 1 – AB 03**, e opino no sentido de:

a) **preliminarmente**, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT, **pela arguição de incidente de inconstitucionalidade para negar aplicação ao artigo 2º, da Lei nº 437, de 13 de outubro de 2008, a ser apreciada pelo órgão fracionário desta Corte (art. 481, parágrafo único)** diante da flagrante inconstitucionalidade material, por contrariar os arts. arts. 37, XI e 29, VI, “a” da Constituição Federal;

b) no mérito, pela **condenação do responsável**, Sr. Sandro José Spessoto, à **restituição ao erário**, com recursos próprios do gestor, do equivalente a R\$ 11.809,95 (onze mil, oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), em razão do recebimento de subsídio acima do limite estabelecido no art. 29, VI, “a” da CF/88;

Ratifico os demais termos do Parecer nº 6.089/2013

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 30 de outubro de 2013.

(assinatura digital²)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.